



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.585 , de 16 /11 /2010

Processo nº: 59.155

PROJETO DE LEI Nº 10.599

Autor: ANA TONELLI

Ementa: Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Arquive-se.

W. Mantovani
Diretor
29/11/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.599

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Manfredi Diretora 25/03/2010	Para emitir parecer: Diretor 25/03/2010	CJR COSHRES CDCID Parecer nº 577	projetos veros orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: ME

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 840
A COSHRES Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 853
A CDCID Diretora Legislativa 06/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/04/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/04/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 864
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--

PUBLICAÇÃO
31/03/2010



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 59155

PP 7.206/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/MAR/10 10:47 059155

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CAR. COSTUMES E CIDAD.
Presidente
30/03/2010

APROVADO
26/10/2010

PROJETO DE LEI N.º 10.599

(Ana Tonelli)

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

I – terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta-centímetros) de altura; e

II – trará os seguintes dizeres: **“AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE.** (Lei n.º (número e data desta lei))”.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/03/2010

ANA TONELLI



(PL nº. 10.599 - fls. 2)

Justificativa

Registre-se de início que a Constituição Federal prevê em seu artigo 230 que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Igualmente cumpre ressaltar o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade na sua efetivação.

Neste passo, vale observar que a Lei federal nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – já dispõe sobre tal direito, porém, o público, em especial os mais humildes, geralmente não tem acesso a essa informação.

Outrossim, o Estatuto do Idoso foi editado visando garantir existência mais digna às pessoas com faixa etária acima de sessenta anos, reconhecendo-as diante de sua peculiar condição. Para tanto, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais dos idosos.

Contudo, desde sua vigência, o referido Estatuto encontra dificuldade para sua efetivação, pois, muito embora esteja garantido no artigo 16 do respectivo Estatuto, o direito do idoso de ter acompanhante em tempo integral nos casos de internação ou observação em estabelecimento de saúde, cumpre salientar que o referido direito não vem sendo exercido consoante preconizado.

Tal fato deve-se especialmente ao desconhecimento do mencionado direito por parte dos destinatários, bem como pela rotina incessante dos órgãos de saúde, a qual acaba por impedir que os profissionais prestem informações corretas aos pacientes idosos, fatores estes que podem explicar a não-efetivação de tal prerrogativa.

Segundo especialistas, a presença do acompanhante reduz o número de procedimentos desnecessários fazendo, por consequência lógica, com que os idosos se sintam mais seguros.

Ademais, as vantagens do acompanhamento de um ente querido nos casos de internação hospitalar, em especial, do idoso, que já possui o seu estado de saúde mais fragilizado, já está mais que comprovado tanto pelos médicos, como pelos psicólogos.



(PL nº. 10.599 - fls. 3)

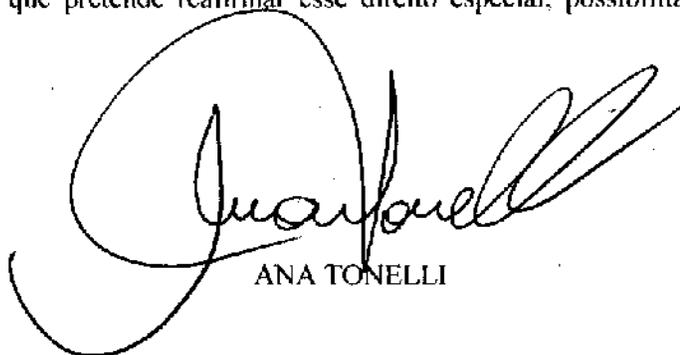
A presença de um acompanhante, nestes casos sempre uma pessoa do convívio do idoso, pode, inclusive, atenuar o trabalho dos serviços de enfermagem, como por exemplo no acompanhamento do paciente ao toalete, atendimento nas refeições, chamadas do serviço médico de emergências, etc. Por outro lado, o conhecimento das normas sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma racionalidade, destinada a valorizar essa fase da vida com respeito aos direitos e garantias a ela preconizados.

O Ministério da Saúde, considerando o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, de defesa a sua dignidade, ao seu bem-estar e ao direito à vida, determinou pela Portaria nº. 280, de 07 de abril de 1999, que as instituições públicas e conveniadas com o SUS garantam o direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

De fato, a necessidade da presença do acompanhante é reforçada por vários estudos, ao considerarem que o idoso é dependente dos seus familiares e que a hospitalização o distancia do convívio familiar. A presença de um membro da família no hospital é muito importante não só para acompanhar o idoso, mas também para ser orientado em seu papel de cuidador leigo. A atividade de cuidar, realizada com a equipe de enfermagem do hospital, torna-o um parceiro da enfermagem, contribuindo muito para a manutenção da integridade emocional do idoso.

O projeto ora apresentado tem a finalidade de evitar dúvidas quanto à obrigação dos hospitais da rede pública e privada conveniados ao SUS de cumprir a determinação dada pela Lei, regulamentada pela Portaria nº. 280, de 07 de abril de 1999, do Ministério da Saúde.

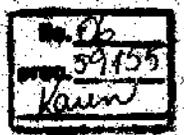
Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto, que pretende reafirmar esse direito especial, possibilitando sua plena implementação.



ANA TONELLI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 577

PROJETO DE LEI Nº 10.599

PROCESSO Nº 59.155

De autoria da Vereadbra ANA TONELLI, o presente projeto de lei exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei se encontra revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, de acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, em que confere ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, estando superado o requisito legalidade para competência municipal.

Quanto à iniciativa o artigo 45, *caput*, da L.O.M. defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Salientamos ainda, que a Lei 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso já prevê a medida intentada em seu artigo 16 que diz:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Assim, a matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Parecer CJ nº 577 ao PL nº 10.599 – fls 02

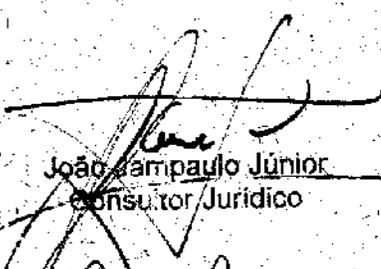
DA COMISSÃO

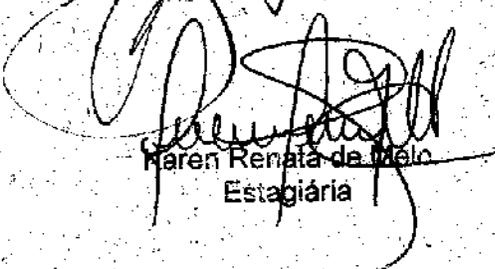
Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida também a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).
S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 2010.


João Campauro Júnior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.155

PROJETO DE LEI Nº 10.599 de autoria da vereadora **ANA TONELLI**, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

PARECER Nº 840

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora **ANA TONELLI**, que tem como objetivo exigir, das instituições públicas e conveniadas ao SUS a divulgação do direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da nobre autora, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.2010.

APROVADO
30 1031 10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
ccas

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 59.155

PROJETO DE LEI Nº. 10.599, da Vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

PARECER Nº 853

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O projeto ora apresentado tem a finalidade de evitar dúvidas quanto à obrigação dos hospitais da rede pública e privada conveniados ao SUS de cumprir a determinação decorrente da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - na justificativa de fls. 04/05, regulamentada pela Portaria nº 280, de 07 de abril de 1999, do Ministério da Saúde.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes do autor, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, consignamos voto favorável à pretensão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.2010.

APROVADO
06/04/10

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" Presidente e relator

DURVAL LOPES ORLATO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA

SÉLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PROCESSO Nº 59.165

PROJETO DE LEI Nº 10.599, de autoria da vereadora **ANA TONELLI**, que exige em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

PARECER Nº 864

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Ana Tonelli, que exige das instituições públicas e conveniadas ao SUS a divulgação do direito de acompanhante a pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e merecedora de nosso aval, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população com relação aos direitos dos Idosos

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes de justificativa de fls. 04/05, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas Comissões que nos antecederam, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

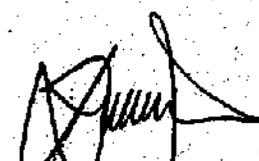
Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.04.2010

APROVADO
13/04/10

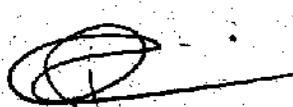

DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


PAULO SÉRGIO MARTINS

ccas

ABSTENÇÃO DE ASSINATURA
MARILENA PERDIZ NEGRO


ROBERTO CONDE ANDRADE



15/11
proc. 59155

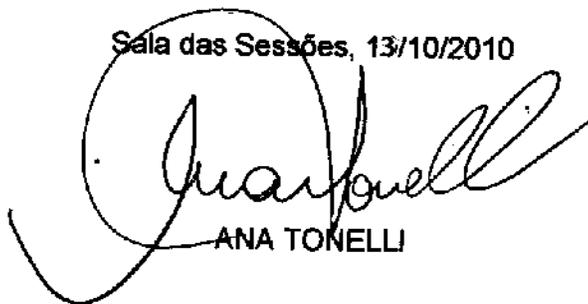
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00455

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.599, da Vereadora Ana Tonelli, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, para a Sessão Ordinária de 26/10/2010.

APROVADO
Presidente
13/10/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.599, de minha autoria, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, para a Sessão Ordinária de 26/10/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/10/2010

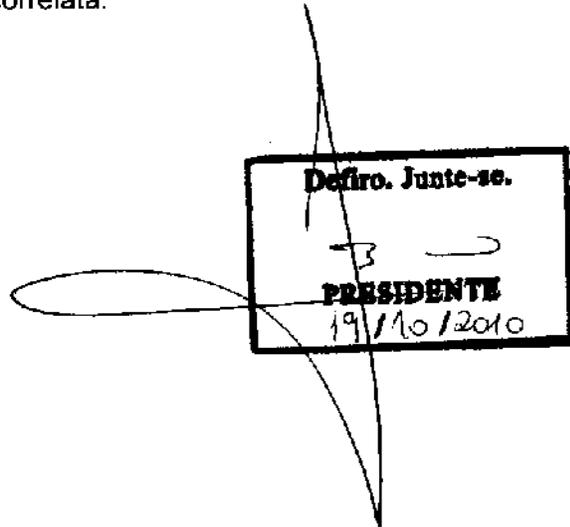

ANA TONELLI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00830

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº. 10.599, de ANA TONELLI - que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica -, de manifestação acerca de matéria correlata.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº. 10.599, de ANA TONELLI - que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica -, de documentação acerca de matéria correlata, em anexo, bem como o encaminhamento à Consultoria Jurídica da Casa para manifestação sobre os distintos pareceres ofertados no atual projeto em trâmite (PL 10.599) e no Projeto de Lei nº. 9.751, de minha autoria, arquivado como Veto Total Mantido.

Sala das Sessões, 19/10/2010


MARILENA PERDIZ NEGRO



CÂMARA M. JUNDIAÍ DIRETORIA LEGISLATIVA (PROTÓCOLO) 13/2010 17:18 01352

Voto em Separado
PL 10.599/10

"Exige em hospitais públicos, divulgação do direito do idoso a ter acompanhamento nos casos que especifica".

O presente voto ocorre nesta data apenas, por ter observado que não constou a minha assinatura no relatório de voto do relator, sendo o projeto colocado na pauta da 80ª. sessão ordinária.

Ao emitir este voto em separado declaro não ter a intenção de interceptar a iniciativa da autora, mas a de esclarecer o trâmite do PL 10.599 que parece não ter obedecido dispositivos do Regimento Interno desta Casa.

Parece ter havido um equívoco da diretoria legislativa ao encaminhar para parecer da Consultoria Jurídica um ante-projeto com matéria idêntica a outro arquivado (PL 9751), de autoria desta vereadora, cujo veto total apostado pelo Executivo foi mantido pelo plenário.

O artigo 162 do Regimento Interno diz que a matéria estará prejudicada se:

"1 – qualquer proposição, se outra, com identidade de matéria, tiver sido rejeitada, direta ou indiretamente pelo Plenário;"

Pelos motivos expostos sou contrária à apreciação deste projeto e requeiro que se dê ciência deste a todos os membros desta comissão e que seja encaminhado ao Presidente desta Câmara pedido de nova consulta jurídica a partir deste voto, a fim de esclarecer o conflito sobre o trâmite e dos pareceres distintos emitidos nos dois projetos de Lei (9.751/07 e 10.599/10).

Junta ao presente os seguintes documentos:

1. Parecer n.º 740 da CJ ao PL 9751
2. Ofício GPL n.º 329/2008 – veto total ao PL 9751
3. Parecer n.º 1.164 da CJ ao veto do executivo ao PL 9751
4. Ofício GMN 024/2010 – sobre razões do trâmite do PL 10.599

Jundiaí, 13 de Outubro de 2010.

A. Social Marilena Perdiz Negro

Membro da Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 740**

PROJETO DE LEI Nº 9.751

PROCESSO Nº 49.433

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O projeto, em que pese a elevada intenção de sua subscritora, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar norma legal integrante do ordenamento jurídico federal e estadual, que garante ao idoso, em caso de internação, o direito de ter um acompanhante para auxiliá-lo. Ora, um dos postulados do Direito é o de que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC), e em havendo norma legal disciplinando o tema, basta o interessado exercer sua cidadania e exigir seu cumprimento. Despicienda, portanto, ao nosso ver, a medida intentada.

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese, de edição de norma que versa sobre tema já consignado no rol de normas jurídico-legais nacionais, a saber: Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Lei estadual 10.241/1999.

Nesse aspecto, o presente projeto por versar sobre conduta já assentada constitui um sem sentido lógico-legal, vez que o benefício deve ser exigido pelo interessado como decorrência do exercício de cidadania.

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer atribuição a órgão público municipal que presta serviço de saúde, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula a atividade administrativa - ato insito, próprio e privativo do Alcaide.

II-) Aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária (art. 167- I da CF/88).

O projeto de lei, consoante justificativa de fls. 4, visa *“trazer para o elenco das leis municipais o que precede o art. 16 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a pessoa idosa internada ou em observação o direito de um acompanhante”*, exigindo que os estabelecimentos de prestação de serviço de saúde pública e privada afixem o aviso que especifica, aumentando, por conseguinte, a despesa da Prefeitura sem prévia dotação orçamentária. Com isto, há desobediência do comando constitucional inserto no inciso I do art. 167 da CF/88.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.



**I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos.
Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da
L.O.M.**

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

II-) Estabelece expectativa de despesas (espécie de subsídio) sem prévia dotação orçamentária. Inteligência do art. 50, c.c. o art. 132- I, ambos da L.O.M

Por conseguinte, temos que a exigência irá onerar o erário sem a prévia provisão de recursos financeiros, malferindo o art. 50 c.c o art. 132, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

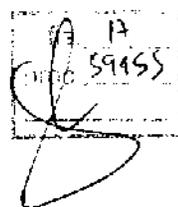
Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

I-) O posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos

o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal de Jundiaí,



vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, consoante faz prova a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 125.381.0/0, relativa à Lei 5.855/02, que exige dos supermercados afixação de tabela de preços dos produtos de primeira necessidade (cesta básica). (julgada procedente DOE 24/10/2006)

Ainda, encontra-se em tramitação naquele Egrégio Tribunal, **com liminar concedida ao Executivo**, as seguintes ADIN's correlatas (versando sobre leis municipais de Jundiaí):

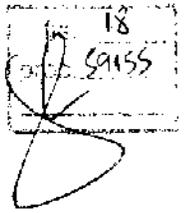
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 128.150.0/8, relativa à Lei 6.571/05, que exige, em estabelecimento que comercializa comida a quilo, cartaz informando o peso do prato de pesagem de alimentos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

É cediço, outrossim, que a ingerência do Poder Legislativo em atividade típica e própria do Poder Executivo é maculado pela nódoa da inconstitucionalidade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE AUTARQUIA. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1. COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO, PRIVATIVAMENTE, INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO À LEIS QUE ESPECIFIQUEM AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. POR TAL MOTIVO, É INCONSTITUCIONAL A LEI 3258/01, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO, QUE ESPECIFICA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO HOSPITAL SÃO CAMILO, QUE É AUTARQUIA MUNICIPAL. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE (TJ/RS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003632973 – REL. DES. ARAKEN DE ASSIS – J. 01.04.2002).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI E NOMEAÇÃO DE COORDENADOR DE PROGRAMA EDUCATIVO, IMPONDO, TAMBÉM, A OBRIGAÇÃO DE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL ADOPTAR MEDIDAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DESDE SERVIÇO PÚBLICO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (TJ/SP – ADI 56.619-0 – REL. DES. DJALMA LOFRANO – J. 15.09.1999).



Assim sendo, os Tribunais vêm, reiteradamente, rechaçando propostas com semelhante jaez, sendo o caso de se analisar este dado objetivo nas fases subseqüentes do processo legislativo.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 2007.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PUBLICAÇÃO
06/06/08

Rubrica
M. JUNDIAÍ (DEPTICO) 29/05/08 17:36 053105

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19
99155
Ns. 24
proc. 49433
CS

Ofício GP.L. nº 329/2008

Processo nº 13.181.2/2008
Apresentado:
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJA
Presidente
03/06/2008

MANTIDO
Presidente
10/06/2008

Jundiaí, 27 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.751, aprovado em sessão ordinária realizada em 06 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em tela busca a aprovação dos Ilustres Vereadores para exigir dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos de internação, observação e consultas médicas.

No entanto, a despeito da relevante intenção da ilustre Vereadora, o projeto de lei não reúne condições de florescer, pois versa sobre atuação própria e exclusiva do Executivo, golpeando, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

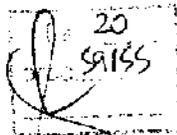
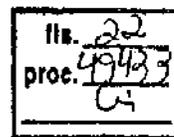
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. G.P.L. n° 329/2008 - Proc. n° 13.101-2/2008 - PL 9.751)

Esclarecemos que no mesmo sentido está o artigo 72, XII, do diploma legal apontado, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Ressalte-se que a melhor doutrina pátria já estabeleceu em inúmeras obras, destacando-se, dentre elas, a lição do ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, que em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, instrui que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem ratificar nossas razões para apor o presente **VETO TOTAL**.

Tem-se, mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do artigo 131.

(...)”

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 23
proc. 47933
6

21
59155

(Of. GP.L. n° 329/2008 – Proc. n° 13.101-2/2008 – PL 9.751)

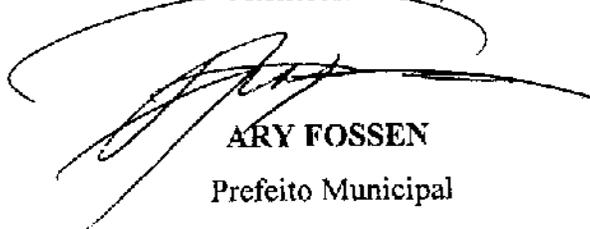
Do exposto, constata-se a evidente ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Cumpre, por fim, ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente julgado procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam da questão em tela, consoante bem indicado no Parecer n° 740 da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí.

Diante da ilegalidade e da inconstitucionalidade apurados, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vercador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421





CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.164

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.751

PROCESSO Nº 49.433

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

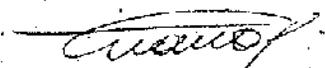
Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 740, de fis.07/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

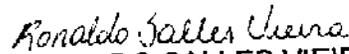
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2008.


ANA LAURA S. VICTOR
Estagiária


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



23
59155

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.433

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.751, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.155

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 329/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.751, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 21/23.

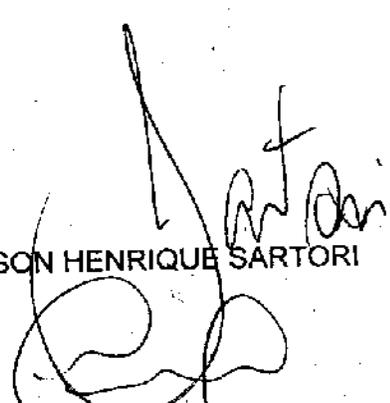
Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50, todos da Carta de Jundiaí, estes últimos dispositivos proibem ao vereador projetos que acarretem aumento de despesa.

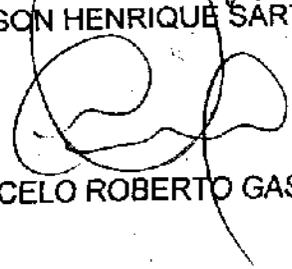
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

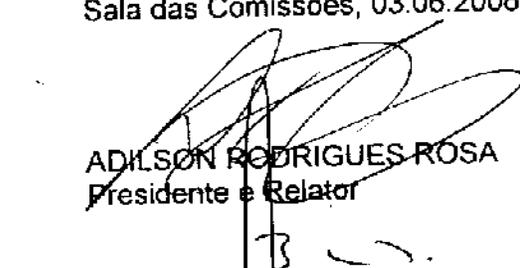
Parecer favorável.

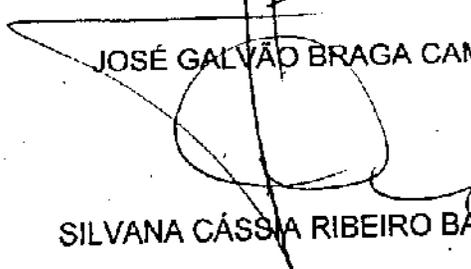
APROVADO
03/10/08

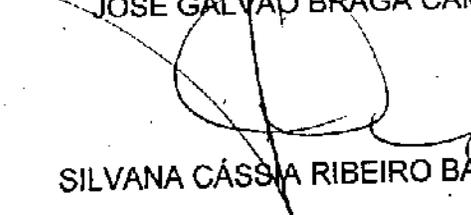
Sala das Comissões, 03.06.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.164

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.751
49.433

PROCESSO Nº

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que exige dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 740, de fls.07/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise *"in totum"*.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de maio de 2008.

ANA LAURA S. VICTOR
Estagiária

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico





GMN - 024/2010-CMJ

2010.04.06.001 - PROJETO DE LEI Nº 9751/2007

*Ref: Questionamento sobre iniciativa e trâmite de PL com
matéria e emenda idêntica ao Projeto de Lei 9751/2007*

Em 2007, apresentamos a essa Egregia Casa Legislativa o Projeto de Lei de número 9751, exigindo dos serviços de saúde divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica, e qual foi aprovado na sessão ordinária de 06 de maio de 2008, porém não sancionado pelo Executivo que após veto mantido pela maioria do Plenário.

Causa-nos estranheza estar em trâmite na Casa, desde 25/03/2010, um Projeto de Lei de nº. 10.599 natureza idêntica ao citado acima, sendo que, mesmo tendo conteúdo e emenda idênticos, em nenhum momento fomos consultados, como acontece normalmente.

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 141, reza a seguinte norma:

"O Vereador autor de projeto rejeitado ou não sancionado terá precedência para reapresentar o matéria, aproveitando emenda e subemenda, se houver".

Quando apresentamos, por exemplo, um anteprojeto (protocolo nº. 6574) em 02-02/2010 com matéria que regula a elaboração de normas, fomos informados pela Diretoria Legislativa que esta não poderia prosperar, pois já havia anteprojeto do Vereador Paulo Sérgio Martins, retirado pelo mesmo. E, após tratativa verbal com este Vereador faremos parceria nesta propositura.

Temos outra iniciativa obstruída pelo art. 141 do Regimento Interno, também após alerta da Diretoria Legislativa, pois possui propositura similar (PL vetado) e não houve entendimento com o vereador, à época, para o trâmite conjunto da matéria.

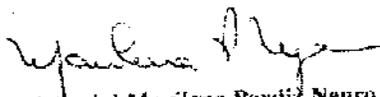
Outro exemplo da aplicação do art. 141 do RI foi a consulta de vereadora a bancada do PT da 14ª legislatura para apresentação de projeto semelhante ao de um ex-Vereador de PT, para o que houve consenso em autorizar a iniciativa, trazida no PL 9402/05.

Isto posto, solicitamos informações sobre o trâmite do PL 10.599 sem a nossa manifestação prévia e a necessidade de instituição de um código de postura claro e acessível a todos os vereadores para o cumprimento do art. 141 do Regimento Interno.

No aguardo de vossa manifestação, firmamo-nos

Atenciosamente

Jundiaí, 06 de Abril de 2010.


A. Social Marilena Perdiiz Negro
Vereadora da 15ª Legislatura da
Câmara Municipal de Jundiaí

Ilmo. Sr.
José Galvão Braga Campos
D.O. Presidente da Câmara Municipal

Gabinete da Vereadora Marilena Negro
Predio Anexo - Rua Barão de Jundiaí, 153 - sala 24 - 2º andar - Centro - Cep 13.201-970



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 969

PROJETO DE LEI Nº 10.599, da Vereadora ANA TONELLI, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

Retorna a esta Consultoria, em decorrência da juntada do Requerimento ao Plenário nº 830 (fls. 12/25), subscrito pela Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, o presente projeto de lei de iniciativa da Vereadora Ana Tonelli, que apresenta matéria correlata à proposta de sua iniciativa, vetada na legislatura passada, que exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

A questão está ligada à apresentação de projeto aprovado e vetado em uma legislatura e reapresentado em outra legislatura. Como se trata de legislaturas diversas, o instituto da precedência resta prejudicado eis que este só vige dentro da mesma legislatura, pois não pode haver essa preferência em outra legislatura que poderá ter alguns agentes políticos da anterior, ou outros totalmente estranhos à legislatura que findou.

Como se não bastasse, o art. 162 e parágrafo único do Regimento Interno da Casa confirma a tese supra, pois a reapresentação de matéria na mesma sessão legislativa depende dos requisitos ali previstos. E mais, o artigo 141 do mesmo *codex* interno, embora preveja o instituto da precedência, por questões de lógica, tal deve prevalecer somente na Legislatura, em face do caráter futurístico das legislaturas subseqüentes. Porém, ressalte-se, o controle das proposições é de competência e responsabilidade exclusiva da Secretaria Legislativa.

Esta Consultoria Jurídica, no caso do projeto da Vereadora Marilena Perdiz Negro, do ano de 2007, ou seja, ainda na 14ª Legislatura, que instrui o Requerimento ao Plenário, formulou parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive com jurisprudência, e culminou por ser vetado e o veto total mantido pela Edilidade. Decerto que se trata de proposta apresentada em legislatura anterior, e o Regimento Interno da Casa – art. 162, parágrafo único, c/c o art. 141 - não mais confere prioridade para reapresentação do tema ao vereador autor.

Entretanto, ao ser a temática reapresentada nesta Legislatura, envolvendo como se depreende, norma de reprodução de lei federal - e a questão em tela se enquadra nesse âmbito -, esta Consultoria houve por bem rever



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	22
Proc.	39135
	✓

seu anterior posicionamento e considerar legal o projeto da Vereadora Ana Tonelli, posto que, após nova pesquisa, o projeto é passível de defesa em eventual sede de ação direta de inconstitucionalidade.

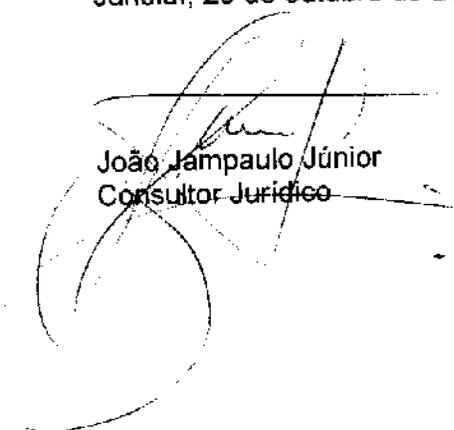
Assim, nesta oportunidade, eram os esclarecimentos que temos a prestar, sem embargo de outros entendimentos.

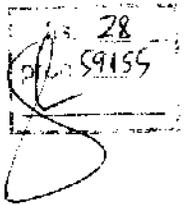
S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 2010.

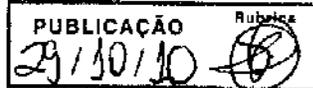
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Processo nº. 59.155



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.599

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

I - terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II - trará os seguintes dizeres: "**AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE.** (Lei nº. (número e data desta lei))".

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

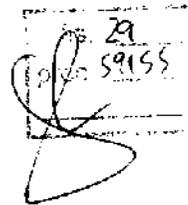
I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de dois mil e dez (26/10/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.675/2010
proc. 59.155

Em 26 de outubro de 2010.

Exm^o. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

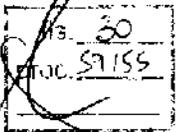
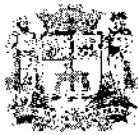
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.599**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.599

PROCESSO Nº. 59.155

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.675/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/10/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Antônio

RECEBEDOR: _____

Renaldinho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/11/10

W. Manfredi

Diretora Legislativa



Expediente

31
59/55
Ⓟ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. n.º 397/2010

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/NOV/10 16:35 060767

Processo n.º 29.274-5/2010

Jundiá, 16 de novembro de 2010.

JUNTE-SE
@Maurício
Diretoria Legislativa
18/11/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.585, objeto do Projeto de Lei n.º 10.599, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sec. I



LEI N.º 7.585, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

I – terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II – trará os seguintes dizeres: **“AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE.** (Lei n.º. (número e data desta lei))”.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/2010 JL

LEI N.º 7.585, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Exige, em hospitais, divulgação do direito do idoso a ter acompanhante nos casos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo hospital será afixado, junto às portas de entrada, junto aos balcões de recepção e em outros locais, visível ao público, aviso sobre o direito do idoso a ter um acompanhante nos casos de internação e observação, com as seguintes especificações:

I – terá, no mínimo, 40cm (quarenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura; e

II – trará os seguintes dizeres: “AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A ACOMPANHANTE. (Lei nº. (número e data desta lei))”.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos